



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 014 , DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, e dá outras providências”.

Como sabido, obstina-se a estruturação do Sistema Estadual de Cultura – SEC, para tanto, mostra-se necessário o planejamento financeiro para que as metas estabelecidas possam ser concretizadas, razão essencial pela qual se apresenta a idoneidade do presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura.

Um Fundo Orçamentário, bem o sabem Vossas Excelências, é reserva de recursos públicos afetada a um fim específico, com elementos lógicos ordenados e designação de recursos com destinação própria e pré-determinada, conjunto de procedimentos para alocação de recursos segundo uma regra de prioridade, bem como de pertinência à estrutura do Estado.

A afetação e a regra de pertinência são os dois elementos mais sensíveis para o deslinde da questão presente. Nesse diapasão, afirma-se a constatação de ambos nesta proposta, haja vista o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO se encontrar vinculado às políticas de fomento à cultura insculpidas no Sistema Estadual de Cultura – SEC, bem como a pertinência legal restar prevista em nossa Constituição Estadual (art. 208).

De outro modo, o Fundo sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica, tornando sua existência em mero impedimento às consecuições administrativas do Estado.

Desse modo, é coerente a defesa deste Projeto de Lei, ao passo que além de criar o referido Fundo, estipula sua finalidade de financiar projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas e pessoas jurídicas, a fim de fomentar a produção artístico-cultural de Rondônia.

Dado ao exposto, o Projeto de Lei ora apresentado integra o Sistema de Cultura do Estado de Rondônia, do qual mais dois Projetos de Lei fazem parte e que tratam do Sistema Estadual de Cultura - SEC e do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, com a finalidade de financiar projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, destinando-se, ademais, a fomentar a produção artístico-cultural de Rondônia.

Art. 2º Constituirão recursos do FEDEC/RO:

I – dotações orçamentárias do Estado, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado e seus créditos adicionais;

II – transferências federais e/ou estaduais à conta do FEDEC/RO;

III – contribuições e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

IV – os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Estado e instituições públicas ou privadas, do país e do exterior, cuja competência seja da área cultural, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – os recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento de tarifa ou preço público de utilização de equipamentos culturais ou de áreas nas instituições estaduais de cultura e os provenientes de taxas por serviços prestados pelas instituições culturais do Estado;

VI – os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do FEDEC/RO;

VII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do FEDEC/RO, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

IX – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC;

X – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Estadual à Cultura – SEFIC;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

XI – saldos de exercícios anteriores;

XII - o resultado operacional próprio; e

XIII – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC, com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC, será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 4º O Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC será administrado pela Secretaria de Estados dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 5º Os recursos do FEDEC/RO serão depositados em estabelecimento oficial em conta corrente denominada Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO.

Art. 6º O FEDEC/RO financiará projetos culturais habilitados na forma prescrita em lei, os quais deverão ser apresentados à Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, podendo ser beneficiados com recursos nas seguintes modalidades:

I – não-reembolsáveis para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preferencialmente por meio de editais de seleção pública;

II – reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 7º Os custos referentes à gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho de Política Cultural - CPC.

Art. 8º O Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC, financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 9º O projeto cultural deverá prever o benefício como contrapartida de interesse público, bem como o cronograma de execução físico-financeira destinado a habilitar o proponente ao recebimento de financiamento parcial após à prestação de contas de cada etapa do projeto.

§ 1º O proponente beneficiado que não comprovar a aplicação dos recursos nos objetivos e nos prazos estipulados, e o cumprimento do retorno de interesse público previsto como contrapartida, sofrerá as sanções penais e administrativas prevista em lei e será registrado como devedor em Cadastro Informativo, ficando excluído de qualquer projeto apoiado por este e por outros mecanismos estaduais de financiamento à cultura.

§ 2º No caso de ocorrer a quitação da pendência com a correspondente retirada do registro no Cadastro Informativo, o proponente será reabilitado e, se houver reincidência das hipóteses previstas no § 1º, ensejará a exclusão definitiva do proponente da condição de beneficiário desta Lei Complementar, bem como de outros mecanismos estaduais de financiamento à cultura.

§ 3º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Estadual de Incentivo à Cultura.

§ 4º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 10 A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO será deliberado pelas seguintes entes:

I – Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL; e

II – Comissão Estadual de Incentivo à Cultura, responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados;

Art. 11 Na definição dos projetos a serem financiados, contemplar-se-á todos os segmentos culturais e todas as regiões do Estado, considerados os recursos disponíveis.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior da página.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 12 Qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso, de acordo com as disposições constitucionais, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 13 Em todos os projetos financiados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO deverá constar a divulgação do apoio institucional do “Governo do Estado de Rondônia / Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL / Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO”, com suas respectivas logomarcas, na forma que determinar o regulamento.

Art. 14 Aplicam-se ao FEDEC/RO as normas legais de licitação e contratos, prestação de contas e tomada de contas dos órgãos de controle interno da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15 O saldo positivo do FEDEC/RO, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 097/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 372/2012, que “Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2012.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente em exercício – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 26/04/12  
Horas 09:35  
Por Sandra



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 372/2012

Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, com a finalidade de financiar projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, destinando-se, ademais, a fomentar a produção artístico-cultural de Rondônia.

Art. 2º. O FEDEC/RO, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Estado de Rondônia, com recursos destinados, através de editais públicos, a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com os municípios do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Constituirão recursos do FEDEC/RO:

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FEDEC/RO, com despesas de manutenção administrativa, pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e quaisquer outras despesas decorrente não vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiadas de Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Poder Executivo do Estado de Rondônia, assegurando o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida, conforme § 6º do artigo 216 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.

II – transferências federais e/ou estaduais à conta do FEDEC/RO;

III – contribuições e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IV – os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Estado e instituições públicas ou privadas, do país e do exterior, cuja competência seja da área cultural, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – os recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento de tarifa ou preço público de utilização de equipamentos culturais ou de áreas nas instituições estaduais de cultura e os provenientes de taxas por serviços prestados pelas instituições culturais do Estado;

VI – os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do FEDEC/RO;

VII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do FEDEC/RO, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

IX – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC;

X – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Estadual à Cultura – SEFIC;

XI – saldos de exercícios anteriores;

XII - o resultado operacional próprio; e

XIII – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 4º. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FEDEC/RO, com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FEDEC/RO, será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 5º. O FEDEC/RO será administrado pela Secretaria de Estados dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 6º. Os recursos do FEDEC/RO serão depositados em estabelecimento oficial em conta corrente denominada Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO.

Art. 7º. O FEDEC/RO financiará projetos culturais habilitados na forma prescrita em lei, os quais deverão ser apresentados à Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, podendo ser beneficiados com recursos nas seguintes modalidades:

I – não-reembolsáveis para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de editais de seleção pública; e

II – reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo FEDEC/RO e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 8º. Os custos referentes à gestão do FEDEC/RO, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

Art. 9º. O FEDEC/RO financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 10. O projeto cultural deverá ter interesse público, bem como poderá prever contrapartida social.

§ 1º. O proponente beneficiado que não comprovar a aplicação dos recursos nos objetivos e nos prazos estipulados, e o cumprimento do retorno de interesse público previsto como contrapartida, sofrerá as sanções penais e administrativas prevista em lei e será registrado como devedor em Cadastro Informativo, ficando excluído de qualquer projeto apoiado por este e por outros mecanismos estaduais de financiamento à cultura.

§ 2º. No caso de ocorrer a quitação da pendência com a correspondente retirada do registro no Cadastro Informativo, o proponente será reabilitado.

§ 3º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

§ 4º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FEDEC/RO, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 11. A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO será deliberado:

I – pelo Conselho Estadual de Políticas Culturais – CEPC.

Art. 12. Na definição dos projetos a serem financiados, contemplar-se-á todos os segmentos culturais e todas as regiões do Estado, considerados os recursos disponíveis.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 13. Qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso, de acordo com as disposições constitucionais, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 14. Em todos os projetos financiados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO deverá constar a divulgação do apoio institucional do “Governo do Estado de Rondônia / Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL / Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO”, com suas respectivas logomarcas, na forma que determinar o regulamento.

Art. 15. Aplicam-se ao FEDEC/RO as normas legais de licitação e contratos, prestação de contas e tomada de contas dos órgãos de controle interno da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. O saldo positivo do FEDEC/RO, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 abril de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**